

Processo n.º 225/2010
(Recurso Penal)

Data: 27/Maio/2010

Assuntos:

- Liberdade condicional; crime grave; juízo de prognose desfavorável

Sumário:

1. Não é de conceder a liberdade condicional a um recluso se o crime que cometeu tem impacto negativo na Sociedade, como seja o de roubo e não é possível formar um juízo de prognose favorável ao arguido que cometeu o crime em 2001 e só foi notificado em 2008, dizendo vir a Macau para jogar quando a sua situação sócio económica se afigura mui modesta e de fracos recursos.

2. Cada situação deve ser observada em concreto, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios.

3. Assim, se, não obstante um comportamento prisional adequado, pelo passado do recluso e perspectivas de reintegração se não se formula um juízo de prognose favorável a uma regeneração e se teme pelas razões de prevenção geral e inquietude no seio da sociedade não é de conceder a liberdade.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 225/2010

(Recurso Penal)

Data: **27/Maio/2010**

Recorrente: **A ou A (XXX)**

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A ou A (XXX), vem interpor recurso do despacho que lhe negou o pedido de liberdade condicional.

Para tanto alega fundamentalmente:

O recorrente já cumpriu a pena necessária para a concessão de liberdade condicional prevista pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau, ou seja que está reunido o requisito de forma para a concessão de liberdade condicional;

O recorrente já cumpriu a pena por 1 ano e 3 meses, isso já mostra à sociedade as consequências da prática de crimes, e na sequência podia reprimir os motivos de crime, pelo que está alcançado o efeito de prevenção geral de intimidar crimes;

Quanto à prevenção especial, com base na emenda da personalidade do recorrente tanto antes de como durante o cumprimento da pena, no efeito de intimidação às pessoas na sociedade e nas lições entendíveis para pessoas comuns, tem-se certeza de que a libertação adiantada do recorrente não prejudicará o reconhecimento da validade da lei pelos membros comuns de uma comunidade e não afectará a recuperação da confiança dos membros da sociedade nas normas jurídicas, abalada pelos crimes, razão pela qual está satisfeita a condição de prevenção geral de crimes;

Como também é referido no relatório para liberdade condicional, a personalidade do recorrente já foi emendada de forma activa e positiva, reflectindo a função educativa da aplicação da pena ao recorrente, e assim atingiu-se o objectivo de prevenção especial de socializar de novo o recorrente, evitando o cometimento de novos crimes deste no futuro;

O recorrente vai ter apoio de família e garantia de trabalho uma vez libertado;

Em outras palavras, estão satisfeitas as condições de prevenção especial.

Se o Juiz não compreende assim, é de acreditar que é muito difícil chegar à conclusão de que a personalidade do condenado já é emendada de forma activa e suficiente nos outros processos de requerimento de liberdade condicional, porque não existe um critério legal e objectivo.

Ademais, no despacho recorrido, com base na natureza do crime praticado pelo recorrente e na sua influência negativa, presumiu-se que a libertação adiantada do recorrente se revelasse incompatível com a paz social. Este tipo de presunção violou o regime de liberdade condicional e o disposto no art.º 56.º do Código Penal de Macau.

A lei não exclui a possibilidade de obter liberdade condicional aos criminosos que praticaram graves actividades criminosas.

Pelo contrário, sempre que o recorrente cumpra dois terços da pena (metade no

antigo regime), deve-se presumir que ele já está educado e é capaz de reintegrar-se na sociedade (vide as fls. 259 do Código Penal Português, de Manuel Lopes Maia Gonçalves, 6ª edição revista (1982)), e o Director do EPM também entendeu que o recorrente era capaz de reintegrar-se na sociedade.

Pelo exposto, o recorrente entende que possui as condições legais para a liberdade condicional, pedindo que seja anulado o referido despacho e concedida a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente, em síntese:

A concessão de liberdade condicional tem de reunir não só os requisitos de forma previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau, mas também os requisitos de substância, ou seja os dispostos no n.º 1, al.s a) e b) do referido artigo.

Tendo em conta a situação prática do presente caso e que o recorrente praticou o acto de roubo de forma violenta, pode-se ver que o crime trouxe grande impacto à ordem jurídica de Macau e influência negativa à paz social.

Até o presente momento, o recorrente não mencionou como iria indemnizar a vítima.

De acordo com as exigências de prevenção geral, a concessão de liberdade condicional ao recorrente neste momento suscitará uma grande reacção social.

O Tribunal deve entender, assim, que o recorrente ainda não reúne os requisitos de substância para a concessão de liberdade condicional, previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau, pelo que deve julgar improcedente o

presente recurso e manter-se a decisão original.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

Acompanhamos as criteriosas explicações da nossa Exma Colega.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

*Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito*

Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão do crime de roubo na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

*Em termos de prevenção positiva, na verdade, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

À ordem do processo comum colectivo n.º CR3-06-0224-PCC, o recluso A(XXX) foi condenado, pela prática dum crime de roubo, p. p. pelo art.º 204.º n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão efectiva e na

indenização pelos danos patrimoniais da vítima no valor de MOP\$2.500,00.

Os factos foram praticados em 2001 e o arguido só foi notificado da decisão em 2008.

O recluso já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional e este é o primeiro requerimento de liberdade condicional. Com o consentimento do condenado A (XXX) e nos termos do art.º 467.º do Código de Processo Penal, procedeu-se ao julgamento do requerimento de liberdade condicional do condenado.

O Director do EPM emitiu parecer favorável ao presente requerimento de liberdade condicional (fls. 17 dos autos), enquanto o Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao mesmo (fls. 39 dos autos).

De acordo com os dados constantes dos autos, o recluso apresentou bons comportamentos durante o cumprimento da pena, sendo do tipo de confiança e não tendo registos de infracção.

O recluso alega que vai viver com a família uma vez libertado, e que os familiares arranjam-lhe um emprego numa fábrica de ferramentas na sua terra natal.

O recluso não participou em nenhuma actividade escolar na prisão. Ele tem-se inscrito para a formação profissional em Maio de 2009 e agora está a esperar pela respectiva disposição de trabalho.

O recluso ainda não indemnizou a vítima e nas cartas do próprio recluso e dos seus familiares também não se menciona como vai indemnizar a vítima.

O recluso diz que vem algumas vezes a Macau para aqui jogar nos C asinos.

Em Janeiro de 2003, o recorrente casou com a esposa e tem uma filha com ela.

O recorrente dedicava-se aos trabalhos de decoração antes de entrar na prisão.

Sendo o pilar económico da família, o recorrente tem de sustentar os pais, a esposa e a filha.

Durante o cumprimento da pena, o recorrente manteve um bom comportamento, sendo do tipo de confiança. O recorrente não violou qualquer regime de prisão.

Na prisão, o recorrente costuma ler livros e fazer exercícios nos tempos livres.

Durante o cumprimento da pena, o recorrente ainda manteve contacto com os familiares.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*
- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*
- 3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, verificando-se o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social se mostra favorável à libertação, tal como o Senhor Director do EP, já não assim os magistrados do MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo

socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fixou-se particularmente na conduta prisional e na gravidade do crime cometido e impacto na Sociedade.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Com base nos comportamentos do recluso na prisão, não se revela que ele viverá de modo responsável e deixará de cometer crimes de novo uma vez em liberdade.

A punição visa, por um lado, intimidar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o para uma pessoa responsável perante a sociedade; até o presente momento, quanto ao presente caso concreto, tendo em conta o comportamento do recluso na prisão, os pareceres emitidos pelo EPM e Ministério Público, e a personalidade do recluso, não se revela que o recluso irá viver de modo honesto e deixar de cometer crimes uma vez libertado; ao mesmo tempo, considerando que a natureza do crime praticado pelo recluso trouxe grande influência negativa para a sociedade e a imagem de Macau, este Juízo entende que a punição aplicada ao recluso ainda não realizou as finalidades de prevenção criminal geral e que a libertação adiantada do recluso nesta situação não é favorável à defesa da ordem jurídica e da paz social.

(...)”

4. Mas para além dessa argumentação, o que ressalta da análise dos crimes efectivamente praticados, é que se impõem fortes razões em termos de prevenção geral, o que impede a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

O crime de roubo configura-se como um crime que alarma a população pela carga ínsita contra os bens pessoais.

Tal gravidade faz temer que a libertação do recluso vá bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança no Sistema.

É certo que o recluso foi condenado apenas numa pena de 1 ano e 8 meses de prisão. Por factos praticados em 2001 e só quando veio de novo a Macau veio a ser “apanhado”.

O que fez entretanto não se sabe.

Costumava vir a Macau para, segundo diz, jogar. Tal versão não se compagina muito bem com uma modesta situação sócio-económica, vista até a perspectiva de trabalho como operário fabril no interior da China.

Na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o juízo de prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente devem ser projectados sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

Cada situação deve ser observada em concreto, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, é verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

A vinda a Macau por várias vezes para jogar numa pessoa de mui modesta condição económica faz descreer dessas reais intenções.

Observa-se um comportamento prisional satisfatório.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado.

Os seus hábitos anteriores e modo de vida fazem recear pelo seu futuro de acordo com as regras de convivência e conformação com a vida em

sociedade.

O crime praticado, sem indemnização da vítima até ao presente e passado longo tempo desde o seu cometimento, foi um crime praticado com desrespeito pelo outro, pelas pessoas e, portanto, um processo de regeneração não pode deixar de se ter como devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

Há incerteza de que se esteja perante um homem regenerado, sendo certo que o legislador não se contenta com isso, há ainda que ter em conta as condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social.

E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável à libertação.

O tempo passado na prisão, não obstante o seu bom comportamento, mas a não observação de uma conduta em benefício do próximo, não se mostra suficiente para compatibilizar, neste momento, a sua libertação com a paz e tranquilidade social.

Por outras palavras mais simples: a sociedade não ficaria sossegada que, perante o crime concretamente praticado e seu circunstancialismo e perante a personalidade, hábitos e modo de vida o recluso saísse neste momento, com encurtamento de o cumprimento da pena, em liberdade.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A ou A.**

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários à Exma. Defensora a quantia de MOP 1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong